



**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO Nº 0012239-92.2012.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** LN Comércio de Roupas Ltda (Adv. Fábio Firmino de Araújo – OAB/PB n 6.509)

**APELADO:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS OU EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.**

**- Deserto o recurso apelatório quando inexistente prova do pagamento das custas, mormente quando, após devidamente intimada a parte recorrente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por LN Comércio de Roupas Ltda, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos dos embargos à execução fiscal por ela opostos em face do Estado da Paraíba.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, julgou pela rejeição dos embargos à execução fiscal, em virtude de não ter sido garantida a execução.

Irresignado com o provimento singular *a quo*, o autor ofertou suas razões recursais, alegando que está comprovado nos autos a efetiva garantia da dívida, por meio de bens indicados à penhora pelo embargante.

Aduz, ainda, que o bem indicado à penhora se trata de bem de terceiro devidamente autorizado. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões (fls. 63/68).

Vindo-me os autos conclusos, foi determinada, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, conforme art. 99, § 2º, do CPC, a intimação do recorrente para apresentar documentos aptos à prova da necessidade de justiça gratuita (declarações de IRPF e IRPJ, extratos bancários e comprovante de renda) ou, alternativamente, para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ato contínuo, houve o decurso do prazo sem qualquer resposta do apelante, consoante certidão juntada à fl. 82. **É o relatório.**

### **DECIDO**

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

**Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*.

Máxime porque não restaram provados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, com a juntada das três últimas declarações do IRPF e do IRPJ, o recorrente persistira inerte, não cumprindo o despacho, tampouco recolhendo as custas.

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOAS JURÍDICAS - CABIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA - CONDIÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DESINFLUÊNCIA - ENTENDIMENTO DO**

TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, in casu. II - Recurso improvido." (STJ – Terceira Turma – AgRg do REsp 1043790/SP – Rel. Min. Massami Uyeda – j. 02/10/2008).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ - AgRg no Ag 1138386 / PR – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.” (STJ - REsp 967916 / SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 20/10/2008).

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, sequer, recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**”.

Isso posto, ante o não pagamento das custas, **não conheço do recurso, nos precisos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.**

**Intime-se. Publique-se**

João Pessoa, 10 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

